

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 59550.000955/2025-40-e

OBJETO: Contratação de serviço de elaboração de projeto básico, para a construção de passagens molhadas e da estrada de ligação do município de Canapi ao povoado Forquilha, no estado de Alagoas.

EDITAL: Licitação Eletrônica nº 90007/2025.

RECORRENTE: MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 31.172.314/0001-03, neste ato representada pela Sra. Monique Esteves de Oliveira, RG nº 3.418-016/ ES, CPF nº 142.238.767.40.

RECORRIDA: JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 07.279.410/0001-62 neste ato representado por seu Administrador o Senhor Claudio José Queiroz Barros, Carteira de Identidade Confea CREA/CE nº 0604336942.

I. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de interposição de recurso administrativo contra ato do Agente de Contratação/Comissão em que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a licitante JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA, com o valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

1.2. Alegações da recorrente

A recorrente alegou, em suma, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

Preliminarmente, ressaltou que ela não se limitará a aceitar eventual mera afirmativa de que a exequibilidade foi comprovada, bem como que ela adotará todas medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas, e que requererá, inclusive, cautelarmente, a suspensão imediata do certame, sobre o caso.

Posteriormente, afirmou poder admitir que propostas com preços manifestamente inferiores - desconto superior a 49% do valor global estimado não reflete a realidade do mercado - não devem ser aceitas as propostas que ultrapassam descontos viáveis e que essas empresas aventureiras, nos termos usados por ela, sejam favorecidas em detrimento de uma empresa idônea.

Continuou afirmando que, com base em valores médios praticados no mercado e dados oficiais, ela verificou de forma objetiva e inequívoca que o preço ofertado é inexequível, razão pela qual deve ser desclassificado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Discorreu sobre o poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios de instituições

públicas em suas contratações, como um importante instrumento concedido aos responsáveis pelo certame, mencionado dessa vez a nova Lei de Licitações, querendo ela dizer da Lei nº 14.133/2021.

Pediu julgamento **procedente** do Recurso para reconhecer a **inexequibilidade** da proposta apresentada pela recorrida e todas as propostas com mais de 25% (vinte e cinco por cento), em razão de sua proposta não comprovar exequibilidade e apresentar desconto desproporcional e estar em total desacordo com os preços praticados de mercado.

Também pediu que na convocação dos licitantes seguintes a Administração não se limite ao critério de **menor preço**.

Por fim, alegou que em caso de julgamento **improcedente** dos pedidos retro, remeterá os autos ao “**Tribunal de Contas do Estado**” como forma de Representação para análise de mérito e de **favorecimento** a licitante irregular, com fulcro no art. 170 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Alegações da recorrida.

A recorrida alegou, em suma, as seguintes contrarrazões:

Inicialmente, declarou que considera irregular a desclassificação automática de propostas com valor inferior a 75% do orçado pela administração, mesmo que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabeleça esse percentual como uma presunção de inexequibilidade. Justificou que a Administração Pública deve, nesses casos, dar ao licitante a oportunidade de apresentar a comprovação da viabilidade da proposta, conforme o art. 59, § 2º, da lei.

Aludiu sobre o critério de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia, com base no art. 59, inc. III, da Lei nº 14.133/21, que determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Continuou: para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Afirmou que a conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Pois ela entende que isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

Mencionou que acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. E que neste Tribunal tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei nº 14.133/21 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993 (revogada pela Lei nº 14.133/21).

Citou que a Lei nº 8.666/93 tratava do tema no art. 48. E que determinava a desclassificação das propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis

com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (inc. II).

Ainda diz, que esta lei, citada no item anterior, estabelecia que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º).

Apontou que a interpretação desses dispositivos pelo TCU governou à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

No final, **requereu o conhecimento destas contrarrazões** recursais para o fim de que seja **rejeitado o recurso** apresentado pela **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** por **não possuir fundamento fático e jurídico** capaz de sustentar sua tese.

II. DO MÉRITO

1.1 Análise dos pressupostos para reconsideração.

Consoante o art. 178, §7º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf de 2024, o recurso será dirigido à autoridade, neste caso, ao Agente de Contratação/Comissão, que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão.

1.2 Da fundamentação legal/jurisprudencial:

Fundamento legal: Lei das Estatais nº 13.303/2016, art. 56, III e V c/c § 2º e 3º, I e II.

Fundamento jurisprudencial: Tribunal de Conta da União-TCU. Súmula-TCU nº 262/2010.

Preliminarmente, cabe destacar que as licitações e contratos publicados e dirigidos pela Codevasf, Empresa Pública Federal, são regidos pela Lei nº 13.303/16, nos termos do art. 1º, §1º, e do art. 28 desta norma. Entretanto, tanto a recorrente quanto a recorrida, lastrearam suas razões e suas contrarrazões, respetivamente, de fato e de direito, nas normas da Lei nº 14.133/2021. Não é despiciendo asseverar a inaplicabilidade direta, deste normativo, nos procedimentos licitatórios comandados pelas Epresas Públicas, como é o caso em tela. Assim dispõe o art. 1º, §º do normativo indicado:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. **GRIFO NOSSO.**

Assim, ainda que a recorrente faça fundamente suas razões de pedir alicerçada na Lei nº 14.133/2021, tal dispositivo não é de aplicação direta ao presente certame, salvo previsão expressa no edital ou adoção supletiva devidamente justificada, o que não se verifica neste caso.

Nesta questão em tela, a Codevasf segue o entedimento da Corte de Contas – TCU, expresso na Súmula-TCU 262/2010.

A Lei das Estatais, por sua vez traz no seu bojo, art. 56, preceitos sobre essa matéria, cite-se o seu § 3º, que replica o art 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revogada em 2021, objeto de discursão dos Acordãos que culminaram nessa Súmula aludida no item anterior, sobretudo, a prerrogativa da Administração em dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Depreende-se que a lei nº 13.303/16 além de ter adotado termos da revogada lei supracitada, no citado parágrafo desta, legalizou o entedimento da orientação do TCU sobre o quesito, de acordo com o disposto no § 2º desta lei.

Corroborando, além da Lei das Estatais ter adotado o entedimento do Tribunal, a Codevasf também o fez, vide o subitem 10.3.2. do Edital.

Por oportuno, veremos o que determina o Edital e a legislação sobre a matéria, bem como a jurisprudência, supramencionados, *in verbis*:

EDITAL

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90007/2025

10.1. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, **será desclassificada**, conforme art. 56 da Lei nº 13.303/2016, aquela que:

[...]

c) Apresente preços manifestamente inexequíveis ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57;

i. Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública,

[...]

10.3. A Comissão de Licitação poderá realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do Licitante que ela seja demonstrada.

10.3.1. Consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

b) Valor do orçamento estimado pela administração pública.

10.3.2. A Codevasf deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

LEGISLAÇÃO

LEI DAS ESTATAIS Nº 13.303/2016

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

[...]

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

[...]

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

JURISPRUDÊNCIA - TCU

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifo nosso).**

O Agente de Contratação/Comissão, em sede de análise da exequibilidade da proposta da recorrida, cujo valor global é **R\$ 355.000,00** (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), observou que se afigura inferior a 70% (setenta por cento) do menor valor entre as alternativas legais dispostas na no subitem 10.3.1, do edital, conforme demonstra-se abaixo:

a	Média aritmética dos valores propostas superiores a 50% do valor estimado. (todas as propostas foram superiores a 50% do valor estimado).	R\$ 574.467,94
b	Valor estimado	R\$ 699.337,52
70% da média aritmética.		R\$ 402.127,56
Proposta declarada vencedora (61,80% da média aritmética – menor valor base).		R\$ 355.000,00

Embora, a princípio, infira-se do quadro acima que os valores globais de propostas abaixo de **R\$ 402.127,56** são inexequíveis (subitem 10.3.1 do edital), o Agente de Contratação/Comissão, por obrigação editalícia (subitens 10.3.2 e 10.3.3) deve oportunizar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta, com fulcro no art. 56, §2º da Lei nº 13.303/16.

Sobre a questão, em análise técnica sobre a exequibilidade econômico-financeira da proposta, a equipe que analisou, assim, em síntese, concluiu em **NOTA TÉCNICA**:

Diante da análise da proposta apresentada pela licitante JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 07.279.410/0001-62, verifica-se que valor global da proposta é de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), já considerando o desconto de 49,24% (quarenta e nove vírgula vinte e quatro por cento), conforme demonstrado na planilha comparativa frente ao preço de referência da Codevasf.

A licitante declara a exequibilidade de sua proposta, considerando a sua experiência prévia, a qualificação de sua equipe técnica, sua estrutura física e organizacional, bem como sua relação com fornecedores e contratos já executados ou em andamento.

Dessa forma, conclui-se que a proposta atende aos critérios de preço estabelecidos no edital, ressalvadas as demais exigências formais e legais previstas no certame.

III. DA DECISÃO

Assim, diante do exposto, este Agente de Contratação/Comissão recebe o recurso e as contrarrazões, posto que atenderam aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses da recorrente, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela recorrente e, assim, manter a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA, CNPJ: 07.279.410/0001-62.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.

Jorge Ricardo Rocha Melo

Assinado Eletronicamente

Presidente da Comissão de Licitação - Licitação Eletrônica nº 90007/2025

Det. nº 227/2025 - 5ª/SR